

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 0170/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0099/2019, Pregão Presencial nº 0052/2019.

Trata-se de Impugnação ao Edital referente ao Processo Licitatório nº 0099/2019, Pregão Presencial nº 0052/2019, pela empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI EPP, cujo objeto diz respeito ao Registro de Preço para contratação de horas/homens para serviços de manutenção mecânica e elétrica dos veículos da frota do Município de Capinzal.

A insurgência da Impugnante se refere ao item 10.1.9 do edital, alegando que a exigência contida no referido dispositivo, afasta todas as empresas localizadas fora do raio de 5 km do Centro Administrativo.

Ao final, requer, a retificação do edital, com a exclusão do referido item, a fim de possibilitar a realização dos serviços na sede da empresa contratada, mesmo que localizada em município diverso da licitante.

É o necessário relato.

Preliminarmente, quanto à análise da admissibilidade da referida impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada junto ao Centro Administrativo Municipal, conforme exigido pelo Edital, sendo interposta dentro do prazo legal, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93), tendo sido protocolado junto

Recebi em  
11/06/19

ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Capinzal no dia 31 de maio de 2019, portanto, tempestiva.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

O item impugnado pela empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI EPP, dispõe:

1.1.9. Para que as secretarias possam acompanhar a execução dos serviços in loco, a proponente vencedora deverá possuir sede (espaço físico) num raio de 5 km a partir do Centro Administrativo Prefeito Silvio Santos, localizado na Rua Carmelo Zócoli, n 155, Centro, Capinzal/SC.

Não se olvida de que o Município de Capinzal tenha boas razões para pretender contratar os serviços de manutenção mecânica e elétrica de sua frota de veículos, dentro de um raio de 5 km de sua sede.

Embora não tenha a administração municipal se empenhado em listar as inúmeras razões desta decisão, a descrição do item impugnado pode dar o tom de qual preocupação se refere o ente público, qual seja, a dificuldade em acompanhar a execução dos serviços contratados.

É que o serviço que o Município pretende contratar se refere a horas /homem, para manutenção da sua frota de veículos. Nesse contexto, se não houver um acompanhamento próximo, de parte do contratante, o número de horas poderá facilmente ser alterado, gerando ônus desnecessário ao erário.

O mesmo ocorre com a substituição de peças, que comumente é realizada nesse tipo de serviço. Se o contratante não estiver presente para conferir se a peça está efetivamente danificada, poderão ocorrer substituições desnecessárias e, novamente gerando prejuízos aos cofres públicos.

Nesse sentido, a eficiente fiscalização dos serviços contratados demanda acompanhamento constante, preferencialmente através da presença física de um preposto da contratante.



Por certo foi assim pensando que o Município de Capinzal previu no edital que a futura contratada prestasse os serviços dentro de um raio de 5 km de sua sede, o que facilitaria enormemente a fiscalização da execução do contrato.

Imagine-se que se sagrasse vencedora uma empresa de Florianópolis, ou com sede em qualquer outra cidade dessa distância ou superior. Mesmo que se diga que a remoção dos veículos estaria a cargo da contratada, por óbvio que restaria frustrada a necessária fiscalização tendo em vista a distância da sede da empresa.

Em que pese tais argumentos e outros tantos que aqui poderíamos listar, o poder judiciário vem decidindo de forma reiterada, que o órgão público não pode impor limites a exemplo da previsão contida no item impugnado, sob pena de restar caracterizada violação ao princípio da isonomia entre os proponentes, o que se infere da decisão proferida em favor da empresa impugnante, nos autos do mandado de segurança nº 0304598-91.2018.8.24.0019, reiterada pela decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 4000045-29.2019.8.24.0000, do TJSC.

Nesta linha tem decidido nosso Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. EDITAL RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO. DISTÂNCIA MÁXIMA. LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DO PRÉDIO DA PREFEITURA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666.

1. Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pelo fato de não existirem outras propostas e a eventual abertura de novo processo licitatório, antes do julgamento final do Mandado de Segurança acarretará prejuízo tanto ao impetrante, quanto à administração pública e a terceiros. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da abertura de novo processo licitatório para registro de

preços de saibro peneirado destinado à conservação de vias urbanas e rurais do Município de Osório, objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014 - Retificado, até o julgamento final do Mandado de Segurança. 4. As alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sendo assim, em que pese entendermos que os argumentos do Município de Capinzal são robustos, no sentido da necessidade e conveniência de contratação dos referidos serviços dentro de distância razoável de sua sede, dada a necessidade de fiscalização do contrato, não é esse o entendimento do poder judiciário neste momento, razão pela qual a manutenção do item impugnado no edital, pode ser revista, caso a impugnante opte por buscar abrigo naquela instância.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta assessoria é pelo acatamento da impugnação interposta pela empresa CP Magarinos Mecânica EIRELI EPP, com a consequente exclusão do item 10.1.9 do edital.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal-SC, 14 de junho de 2019.



Hilário Chiamolera  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 7.681